

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.038-A, DE 2003. (Apensos o PL nº 1.265/03, o PL nº 2.452/03 e o PL nº 3.768/04)

Acrescenta inciso VIII e parágrafo único ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre falta justificada de pais de crianças portadoras de deficiência física para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, acrescenta ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - que trata das situações em que o empregado pode deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário - mais um motivo que justifica a ausência do trabalhador. Trata-se dos casos em que parecer técnico ou laudo médico específico, emitido por profissional da rede hospitalar pública, comprove a necessidade de pais acompanharem filhos portadores de deficiência física em tratamentos médicos e terapias. Estabelece, ainda, que pai e mãe não podem usufruir, simultaneamente, de tal direito.

Em sua justificativa, o nobre autor salienta o caráter humanístico da iniciativa, que pretende dar um tratamento mais justo aos portadores de deficiência física, bem como aos pais que precisam

compatibilizar o exercício de suas profissões com os encargos decorrentes das necessidades especiais de seus filhos.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei de nºs 1.265 e 2.452, ambos de 2003, e o Projeto de Lei nº 3.768, de 2004, por tratarem de matéria correlata à do epígrafado.

As três proposições acessórias incluem, entre as condições sob as quais o empregado pode deixar de comparecer ao serviço sem perda salarial, situações relacionadas ao acompanhamento de familiar que necessita de assistência médica. Nesse sentido, o PL nº 3.768, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, é mais abrangente, pois trata de afastamento por até 60 dias do serviço, com remuneração, e por até 90 dias, sem remuneração, para acompanhar familiares. O PL nº 1.265, de 2003, do eminente Deputado Leonardo Monteiro, estabelece o direito de o empregado se ausentar do trabalho para cuidar apenas de filhos doentes e o PL nº 2.452, de 2003, da lavra do nobre Deputado Rogério Silva, para que o pai acompanhe exames pré-natais e pediátricos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas, na ordem, à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família, por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Na primeira Comissão a que foram distribuídas, as iniciativas receberam parecer favorável, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Amauri Gasques. O substitutivo, que aproveita, com algumas modificações, grande parte dos dispositivos contidos nas proposições sob análise, foi aprovado por unanimidade pelo egrégio Colegiado que nos antecedeu.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os aludidos projetos, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela revestem-se de inegável cunho social. Garantir ao trabalhador o direito de se ausentar do serviço para acompanhar familiar comprovadamente necessitado de assistência constitui um avanço para a preservação e recuperação da saúde dos cidadãos.

A concessão de licença ao empregado celetista para acompanhar o tratamento de doenças de seus familiares, quando a assistência direta do trabalhador for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo, visa apenas estender ao trabalhador da iniciativa privada conquistas já asseguradas aos servidores públicos, conforme determina o art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990, citado pelo ilustre autor da proposição.

Não obstante, os casos previstos na supracitada lei se referem a acometimentos pontuais e imprevisíveis, diferentemente do caráter rotineiro das situações tratadas pelos projetos acessórios nº 1.265 e nº 2.452, ambos de 2.003 – ,que poderiam comportar até mesmo gripes e consultas de rotina, as quais podem representar a diminuição prolongada da produtividade do trabalhador acompanhante. Não se trata, neste ponto, de não reconhecer as dificuldades e necessidades por que passam pais de filhos portadores de deficiências e dos benefícios advindos do acompanhamento de gestantes e filhos para consultas e exames. Há, porém, que se admitir que a assunção de tais direitos pode prejudicar a atividade empresarial e, em última análise, aquele que se quer proteger, ou seja, o trabalhador.

Ademais, acreditamos que as aludidas iniciativas deixam margem para que maridos ou companheiros de mulheres em idade fértil, pais de crianças em tenra idade ou de filhos portadores de deficiência possam ser discriminados por empregadores que se recusem a contratá-los, por vislumbrarem a possibilidade de que se ausentem freqüentemente do serviço, prejudicando a produtividade da empresa.

Há, também, a alternativa de que as pessoas que se encontram nas situações abordadas pelas iniciativas em comento acompanhem seus familiares a consultas médicas em horário não coincidente com sua jornada de trabalho.

Além disso, no caso de gestantes e crianças de até um ano, não se trata, na maioria das vezes, de situações que envolvam risco à saúde e, portanto a assistência direta do trabalhador não é indispensável. Caso contrário, se for diagnosticada doença de gestante e crianças na referida faixa etária que necessite acompanhamento sistemático de parente empregado, coadunamo-nos com Projeto de Lei nº 3.768, de 2004, o qual assegura ao marido, companheiro ou pai, licença, com prazo determinado, para acompanhar o tratamento.

Nesse sentido, acreditamos que o Projeto de Lei nº 3.768, de 2004, com as modificações introduzidas pela egrégia Comissão que nos precedeu, deva prosperar. Julgamos, apenas, que a redação dada ao § 3º do art. 473 da CLT, constante do referido projeto de lei, bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, pode dar margem a interpretações dúbias quanto ao prazo máximo da licença, incluindo os períodos com e sem remuneração. Sendo assim, apresentamos nova redação para esse parágrafo, na forma do Substitutivo que ora anexamos ao presente Voto.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.768, de 2004 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.038-A, de 2003, nº 1.265, de 2003, e nº 2.452, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.038-A, DE 2003.
(Apensos o PL nº 1.265/03, o PL nº 2.452/03 e o PL nº 3.768/04)**

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre licença de empregado em caso de enfermidade na família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473

IX – até trinta dias, mediante atestado médico que comprove doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que indispensável a assistência direta do empregado e impossível o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

Parágrafo único. Após o período de trinta dias, a licença poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias, totalizando prazo máximo de noventa dias de licença para acompanhamento de familiar doente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. UBIALI